



Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
15/04/96
RICARDO TRIPOLI - Presidência

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 372 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROJ. 2607
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 234 DE 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.
2607 de 16/04/1996
Autuado c/ 03 folhas
Ass. *[Signature]*

Dispõe sobre o pagamento de um salário mínimo por mês a idosos pobres e doentes crônicos.

ENTREGUE À MESA EM:
12 MAR 14 06 96
006743

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem-Estar Social, autorizado a destinar um salário mínimo por mês a idosos pobres e doentes crônicos residentes e domiciliados no Estado de São Paulo.
- § 1º - Para fazer jús ao benefício de que trata este artigo, o beneficiário deverá comprovar residência no Estado de São Paulo há pelo menos 5 (cinco) anos.
- Artigo 2º - O benefício instituído por esta lei não poderá ser outorgado a mais de um membro da mesma família.
- Artigo 3º - Para efeito de cadastramento e obtenção do benefício instituído por esta lei, os beneficiários deverão dirigir-se aos Departamentos de Ação Regional da Secretaria de Estado da Criança, Família e Bem-Estar Social, localizados na região onde residem.
- Artigo 4º - Não poderá fazer jús ao benefício instituído por esta lei o cadastrado ou beneficiário que resida em abrigo ou asilo que garanta sua manutenção.
- § 1º - Para fazer jús ao benefício a família do interessado não poderá possuir renda mensal superior a 2 salários mínimos pagos no Estado de São Paulo.



FLS. N.º *07*
PROC. *207*

- Artigo 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SEP, 15 / 4 / 1996

mf
Chefe de Seção

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Milhares de idosos e doentes crônicos vivem em total estado de penúria. Suas famílias mal ganham para a alimentação simples e rala, para cobrir as despesas mais elementares e necessárias à sobrevivência.

O idoso, infelizmente, vive à margem da sociedade, não recebe a mão amiga a lhe amparar e, quando obtém algum naco de misericórdia, seus olhos brilham, há festa no coração sofrido por ver tanta injustiça e sofrimento.



FLS. N.º 05
PROC. 207

Da mesma forma o doente crônico, ainda que receba algum tipo de assistência médica, carece de remédios que nem sempre são conseguidos nos postos de saúde. E ele tem de se desdobrar para comprar a medicação que lhe amenize as dores. Isto se conseguir a caridade pública.

O INSS recentemente regulamentou o pagamento de benefício na base de um salário mínimo para idosos com mais de 70 anos de idade que não possuam renda suficiente para se manter e sua família tenha renda de até 25 reais.

Diante das disparidades de se manter com dignidade o idoso e amenizar as dores do doente crônico, é que estou propondo ao Governo do Estado de São Paulo destinar um salário mínimo por mês a esses cidadãos. Para tanto, é imprescindível que residam no Estado há mais de cinco anos.

O presente Projeto de Lei não conflita com qualquer benefício pago pela Previdência Social, pois é obrigação do Estado de São Paulo amparar aquele que tanto trabalhou para o progresso desta terra e que hoje se vê desamparado, vivendo de favores alheios esporádicos. É o mínimo que se pode fazer para amparar o idoso e o doente crônico.

Por todas estas justas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI

ACIATMUL
.....
.....
.....

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 16.07.86

Nos termos do Item I, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 49ª à 53ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2602/96
Ch

D.O.L. 24 de abril de 1996

Ch